



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO Nº: 735902
NATUREZA: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itambacuri
RESPONSÁVEL LEGAL: Neide de Souza Magalhães (Gestão 2001/2004)
José Natalino Pereira Torres (Gestão a partir de 2005)
REFERÊNCIA: Reexame II

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itambacuri, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções executadas no exercício de 2007, objetivando o exame dos Atos de Admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão, em 28/02/2007.

Os trabalhos de inspeção consistiram no exame dos formulários/documentos apresentados pelo Município, juntados a fls. 08/44, em confronto com a legislação pertinente e documentação relacionada no Anexo I, fls. 72/73.

Após análise técnica a fls. 95/101, os referidos autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou a fls. 103/108, e redistribuído ao Conselheiro em Exercício Relator Gilberto Diniz, fl. 110.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal à época, Sr. José Natalino Pereira Torres, encaminhou a documentação (fls. 117/133) que, em seguida, foi remetida ao exame da Unidade Técnica, cujo relatório concluiu que persistem as irregularidades das contratações. (fls. 136/141).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou: (fls. 148/148v).

- a) Pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos 205 servidores aprovados no Concurso Público nº 01/02 e reintegrados por medida liminar concedida na Ação Cautelar inominada nº 0327.06.019553-1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- b) Pelo registro dos demais atos de admissão questionados, diante da decadência, nos termos da Súmula nº 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal;
- c) Quanto às irregularidades apuradas no processo, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-C, §§ 1º, e I e 2º, da Lei Complementar nº 102/2008.

Autos conclusos, o Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho determinou, (fl. 151), a intimação do Sr. Vicente Alves Guedes, Prefeito de Itambacuri, em conformidade com a análise técnica a fls. 138/140 e com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstrasse o cumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição da República, quanto à nomeação de servidores admitidos por meio de concursos públicos para os cargos de Ajudante de Serviço, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental (item 3 do relatório técnico), comprovando a previsão legal de número de vagas suficientes, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/08.

Conforme certidão da Primeira Câmara a fls. 155, o Sr. Vicente Alves Guedes não se manifestou, embora regularmente intimado.

Após a ausência da manifestação, o Relator reiterou a determinação exarada a fls. 151, intimando o atual Prefeito Henrique Luiz da Mota Scofield a fls. 157.

Em resposta à determinação supracitada, o Prefeito Municipal Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield encaminhou Ofício nº 116/2017 a fls. 161. Após, os autos vieram a esta Unidade Técnica para o reexame.

II – ANÁLISE

Procedendo-se à análise da documentação encaminhada, fls. 161, em confronto com a solicitação do Relator a fls. 151, verifica-se que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



A defesa informou o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Itambacuri a fls. 161, contendo o número de: Efetivos/Concursados, Estáveis e Contratados) afirmando não existirem servidores em excesso no Órgão.

Entende esta Unidade Técnica que não foi cumprida a solicitação do Relator quanto à nomeação de servidores admitidos por meio de concursos públicos para os cargos de Ajudante de Serviço, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental, comprovando a previsão legal de número de vagas suficientes. Ressaltamos que a documentação encaminhada não demonstra se há ou não excesso no número de servidores para esses cargos citados.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o ofício 116/2017 que encaminha o quadro contendo a atual situação funcional do Município de Itambacuri não atende à determinação do Relator a fls. 151, uma vez que não demonstra se há ou não excesso no número de servidores por cargo, sugere esta Unidade Técnica seja o gestor responsável atual novamente intimado para encaminhar o demonstrativo com o número de vagas criadas e ocupadas para os cargos de Ajudante de Serviço, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental com as cópias das leis de criação/alteração, se houver, do número de vagas dos cargos citados.

CFAA, em 05 de maio de 2017.

À Consideração Superior.

Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8
Analista Controle Externo